



Parecer n. 882/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei que conforme ementa visa proibir a comercialização de joias e objetos em ouro sem comprovação de procedência no Município de Porto Alegre.

Conforme se depreende da exposição de motivos a proposição tem por objetivo inibir a prática criminosa referente à comercialização de joias e objetos em ouro furtados ou roubados. Por óbvio, adotar medidas que possam reprimir a compra e venda desses materiais contribui para a diminuição dos furtos e roubos e por conseguinte para a preservação do patrimônio de particulares, para segurança pública e para o bem estar da população de Porto Alegre. Daí, o interesse local e a possibilidade de se exigir, por exemplo, a identificação do vendedor/comprador (intervenção mínima e razoável na atividade econômica) nos termos do art. 30, I e II da CF. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.337, de 01 de dezembro de 2014 e, por arrastamento, da Lei nº 7.057, de 05 de junho de 2008, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que "regula o comércio de materiais metálicos recicláveis e revoga a Lei 7.057/08, correlata" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência concorrente do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a destinação e comercialização dos materiais recicláveis – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225106-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Nesse ótica, nos parece que a proposição se enquadra como medida possível a ser adotada pelo Município em razão do interesse local.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar e perfunctório, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 27/09/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0792135** e o código CRC **86969E41**.

